



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 131/2021 - Vereadora Aurea Rosa - DISPÕE sobre a autorização para o Executivo implementar fontes alternativas de geração e fornecimento de energia elétrica nas Unidades Básicas de Saúde em casos de interrupção de seu fornecimento normal.



APRESENTADO EM PLENÁRIO : 08/07/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

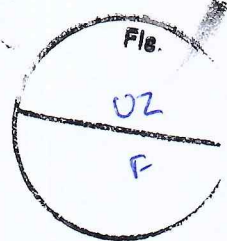
COMISSÕES		
<u>SYALO</u>	RELATOR: <u>Relatório</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>OBROV</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>



Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot. : / /
Rejeitado em . . . : / / Autógrafo N.º . . . : / /
Lei n.º : / / Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES
Finalizado



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

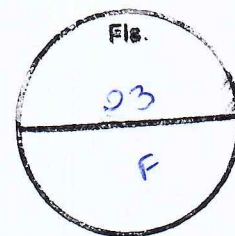
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Lei ora anexo que “DISPÕE sobre a autorização para o Executivo implementar fontes alternativas de geração e fornecimento de energia elétrica nas Unidades Básicas de Saúde em casos de interrupção de seu fornecimento normal.”.

A instabilidade de energia ou até mesmo a sua falta por um longo período de tempo pode acarretar a perda da eficácia de medicamentos e insumos, principalmente os imunobiológicos do programa nacional de Saúde.

Essa instabilidade no caso das vacinas, durante o período que ficam sem refrigeração, podem colocar em risco a segurança e eficácia, e quando verificadas que são inadequadas para administração em humanos, devem ser descartadas. Neste aspecto, lembramos que a nação brasileira está vivenciando a crise do COVID-19, onde com a falta de energia, além do prejuízo ao erário, descarta-se a oportunidade de salvar vidas

Atenciosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0131/2021

Autoria: Aurea Rosa

DISPÕE sobre a autorização para o Executivo implementar fontes alternativas de geração e fornecimento de energia elétrica nas Unidades Básicas de Saúde em casos de interrupção de seu fornecimento normal.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o poder Executivo implantar fontes alternativas de geração e fornecimento de energia elétrica nas Unidades Básicas de Saúde em caso de interrupção de seu fornecimento normal

Parágrafo único: A implantação da fonte alternativa tem os seguintes objetivos:

- a) preservação dos insumos e das vacinas.
- b) viabilizar o enfrentamento de problemas relacionados a interrupções no fornecimento de energia elétrica nas unidades básicas de saúde.

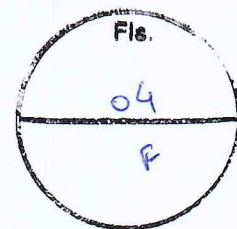
Art. 2º Fica autorizado o poder Público realizar a aquisição de geradores próprios de energia elétrica.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 7 de julho de 2021.

AUREA ROSA
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 131/21 – DISPÕE sobre a autorização para o Executivo implementar fontes alternativas de geração e fornecimento de energia elétrica nas Unidades Básicas de Saúde em casos de interrupção de seu fornecimento normal.

Autoria: Ver. Aurea Rosa

Parecer nº 123/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

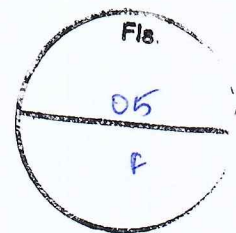
Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela nobre vereadora autorizando o poder Executivo a implantar fontes alternativas de geração e fornecimento de energia elétrica nas Unidades Básicas de Saúde em caso de interrupção de seu fornecimento normal, bem como a adquirir geradores próprios de energia elétrica.

O projeto conta com 04 (quatro) artigos e não possui anexos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 131/2021 foi lido em plenário na 44ª Sessão Ordinária realizada em 08/07/2021 e submetido às Comissões Permanentes nos termos regimentais, bem como à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão do referido parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Eis o breve relatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto de lei apresentado possui a seguinte disposição:

Art. 1º Fica autorizado o poder Executivo implantar fontes alternativas de geração e fornecimento de energia elétrica nas Unidades Básicas de Saúde em caso de interrupção de seu fornecimento normal

Parágrafo único: A implantação da fonte alternativa tem os seguintes objetivos:

- a) preservação dos insumos e das vacinas.
- b) viabilizar o enfrentamento de problemas relacionados a interrupções no fornecimento de energia elétrica nas unidades básicas de saúde.

Art. 2º Fica autorizado o poder Público realizar a aquisição de geradores próprios de energia elétrica.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

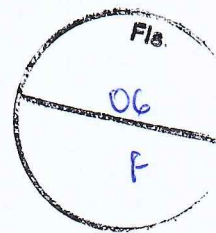
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vê-se, desde logo, que referido tema não se encontra no rol das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e elencadas no artigo 24, §2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos estes que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista, sendo previstos no artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

E, por não se tratar de assunto envolvendo (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas, o tema veiculado não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor da recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911.

Contudo, o **paradigma do Tema 917** de Repercussão Geral, que trata da restrição à iniciativa legislativa (disciplinada no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual), **não se aplica ao projeto de lei em análise, uma vez que este possui cunho meramente autorizativo, sem qualquer inovação no mundo jurídico.**

RS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

As Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município não preveem a necessidade de **autorização especial para a prática de ato que é próprio da função executiva.**

Assim, analisando o projeto, não resta dúvida de que este é incompatível, *a priori*, com o disposto no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente quanto ao princípio da legalidade.

Com efeito, toda a atuação do Poder Público, seja na esfera legislativa, executiva ou judiciária, está jungida ao império da lei, consoante se extrai dos artigos 5º, inciso II¹, e 37², da Constituição da República, bem como do referido artigo 111³ da Constituição Paulista.

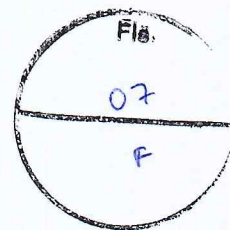
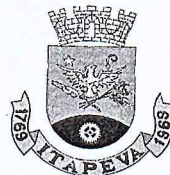
Depreende-se dos dispositivos citados que a instituição de direitos e obrigações no ordenamento jurídico deve ocorrer por meio da edição de lei, espécie normativa que tem como um de seus atributos a obrigatoriedade de seus desígnios, criando direitos e obrigações, sendo as leis autorizativas, exceções.

Neste caso, a proposta se consubstancia em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas "formalmente" ato legislativo, sendo certo que, repise-se, **não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.**

¹ "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]."

³ "Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nas palavras do Desembargador Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, ao proferir o voto na ADI nº 033736-77.2020.8.26.0000:

“(…) Em outras palavras, o Poder Legislativo detém competência para, ao criar a lei, fixar os direitos e obrigações inovadores no ordenamento; não obstante essa atividade legiferante ocorra de maneira abstrata, é certo que as previsões legais contam com caráter obrigatório, e traçam os contornos e parâmetros a serem guardados pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.

(…)

De fato, a lei que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação, o que a torna inconstitucional por ofensa à separação de poderes.

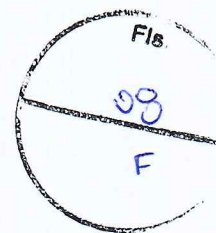
Não se perca de vista, ainda, que a reiterada edição de leis autorizativas tem por escopo, na realidade, dissimular o nítido propósito político de seus idealizadores, que por meio destas procuram transmitir aos cidadãos uma falsa ideia de direito subjetivo e de (consequente) desídia do Poder Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, sobretudo pelo entendimento de que as 'autorizações' nelas contidas na verdade se traduzem em determinações, razão pela qual ofendem a separação de poderes e usurpam a competência material do Poder Executivo: (…)

Mostra-se de rigor, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada, a qual, efetivamente, violou os princípios da legalidade e da separação dos poderes, previstos, respectivamente, no artigo 5º, II, da Constituição da República, c.c. artigo 144 da Constituição do Estado, e artigos 5º e 111, da Constituição paulista.”

Portanto, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa, efetivamente viola os princípios da legalidade e da separação dos poderes revelando-se inconstitucional conforme entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo⁴.

⁴ TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007; TJ/SP - ADI 2127920-59.2019.8.26.0000. Rel Moacir Peres; TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010; TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010. ADI n. 2263898-42.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 20.03.2019; ADI n. 038296-



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

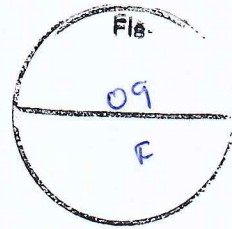
Departamento Jurídico

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº123/21 não reúne condições de legalidade para receber parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, pelo que se opina desfavoravelmente ao seu prosseguimento.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 16 de julho de 2021.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00131/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 131/2021

Ementa: DISPÕE sobre a autorização para o Executivo implementar fontes alternativas de geração e fornecimento de energia elétrica nas Unidades Básicas de Saúde em casos de interrupção de seu fornecimento normal

Autor: Áurea Aparecida Rosa

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (por vício formal) ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de julho de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

Voto contrário vencido

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

Voto contrário vencido

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO